



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2019

ITEM Nº 072

TC-006711/989/16

Prefeitura Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Mauro José Teixeira.

Advogado(s): Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Aplicação total no ensino	27,59% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,10% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	29,31% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,80% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 6,39% - R\$ 2.658.596,48
Resultado financeiro	Positivo R\$ 469.122,27

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C	C	
i-Educ	C+	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 17.220



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO BRANCO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.

No relatório de fls. 01/47 (evento 87) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO: a) o Prefeito determinou as providências cabíveis apenas de parte dos apontamentos do Controle Interno; b) descumprimentos de recomendações de exercícios anteriores por parte do Executivo sem que fosse objeto de verificação, em sua maioria, pelo Controle Interno.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: a) com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas; b) entrega de documentação de prestação de contas ao Sistema AUDESP fora do prazo, sendo necessária a requisição pela Fiscalização da documentação pendente para fins de emissão do Recibo de Prestação de Contas Anual.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos adicionais correspondente a 28,69% da despesa fixada (inicial).

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: falta de confiabilidade nas informações constantes do Balanço Patrimonial.

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: ausência de controle da dívida de longo prazo.

Item B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS: ausência de controle dos parcelamentos.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS: o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Item B.1.9.1 REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO: cargos comissionados, em sua maioria, possuem definidos como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



requisitos mínimos de formação, apenas o ensino médio completo, existindo casos em que a Lei não exigiu requisito algum.

Item B.1.9.2 NOMEAÇÃO DE PARENTES DE AGENTES POLÍTICOS PARA CARGOS COMISSIONADOS: nomeação de parentes de agentes políticos para exercer cargos comissionados.

Item B.1.9.3 SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO: Secretária de Finanças em desvio de função (Tesoureira).

Item B.1.9.4 AUSÊNCIA DE CARGO DE TESOUREIRO: o Executivo Municipal não possui em seu Quadro de Pessoal o cargo de Tesoureiro.

Item B.1.9.5 HORAS EXTRAORDINÁRIAS: pagamentos de horas extraordinárias sem que os servidores tivessem de fato realizados tais acréscimos na jornada de trabalho.

Item B.1.9.6 PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO: pagamento de 14º salário contraria a jurisprudência e afronta o princípio da razoabilidade.

Item B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: a) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados por Resolução; b) o Executivo Municipal deixou de comunicar ao Sistema AUDESP o ato de fixação; c) não devolução de valores pagos indevidos a agentes políticos.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item B.3.1. DESPESA COM PEDÁGIO: a) despesas com pedágio mesmo com possibilidade de isenção após credenciamento junto a ARTESP; b) inadequada liquidação da despesa com pedágio.

Item B.3.2. DESPESA IMPRÓPRIA COM PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO: pagamento de multas de trânsito sem que fossem descontados os valores dos responsáveis pela condução dos veículos.

Item B.3.3. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: não constam informadas as Licitações e Contratos na Fase IV do AUDESP.



Item B.3.3.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES): falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios.

Item B.3.4. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO CONTRATUAL COM PRESTADORES DE SERVIÇOS: os Médicos prestadores de serviços - plantonistas não possuem contratos formalizados com a Prefeitura.

Item B.3.5. DÍVIDA ATIVA: falta de confiabilidade nas informações.

Item B.3.6. COBRANÇA DE IPTU: o município não tem adotado medidas efetivas para aumento da arrecadação.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS): a) Despesas com viagens relacionadas aos ensinos médio e superior; b) restos a pagar não quitados.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ENSINO: fiscalização Ordenada – deficiência encontrada em relação ao Transporte Escolar.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – SAÚDE: fiscalização Ordenada – deficiência encontrada em relação aos serviços públicos municipais de saúde.

Item D.4. CONTRATO DE GESTÃO – GERENCIAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE/PSF: diversas ocorrências em relação à realização dos serviços.

Item E.1. IEG-M – I-AMB: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.



Item E.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – GESTÃO AMBIENTAL:

fiscalização Ordenada – deficiência encontrada em relação à gestão dos resíduos sólidos.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: falhas no que concerne à transparência das informações e à Lei de Acesso à Informação.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo sistema AUDESP.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento das Instruções vigentes e Recomendações.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 27,59% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade dos recursos do Fundo no período, bem como investidos 73,10% na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	26.351.433,24	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	26.351.433,24	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.695.125,02	
Transferências recebidas	9.555.678,82	
Receitas de aplicações financeiras		
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	9.555.678,82	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	6.985.302,59	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	6.985.302,59	73,10%
Demais Despesas	2.614.412,03	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.614.412,03	27,36%
Total aplicado no FUNDEB	9.599.714,62	100,46%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.630.659,29	
Acréscimo: FUNDEB retido	4.695.125,02	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017	7.325.784,31	27,80%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2018		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018	(29.055,41)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(26.755,00)	
Aplicação final na Educação Básica	7.269.973,90	27,59%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	25.212.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	7.619.548,43	
Índice Apurado	30,22%	

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 29,31% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,31%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	27,57%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27,57%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A Municipalidade experimentou o aumento de sua Receita Corrente Líquida em 0,23%, correspondente ao valor nominal de R\$ 92.231,51 acima da realizada no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CL – 2016	CL – 2017	umento nominal	umento Percentual
9.783.691,93	9.875.923,44	2.231,51	,23%

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 6,39%, em montante de R\$ 2.658.596,48.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	41.622.454,06	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	37.404.828,91	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.608.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	48.971,33	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.658.596,48	6,39%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições foi de R\$ 11.532.771,84, atingindo 28,69% da despesa fixada,.

O resultado financeiro se mostrou positivo, indicando superávit de R\$ 1.865.866,05, revertendo a situação do exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.865.866,05	(789.384,05)	336,37%
Econômico	1.526.440,01	3.815.442,12	59,99%
Patrimonial	(4.306.044,90)	(4.107.351,57)	4,84%

No entanto, a fiscalização questionou o resultado apurado, tendo em vista a existência de valor sob a rubrica “outros créditos a receber e valores a curto prazo”, os quais não representariam disponibilidade financeira e, nesse sentido, apresentou novo quando, o qual ainda se mostrou positivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	469.122,27	(789.384,05)	159,43%
Econômico	1.526.440,01	3.815.442,12	59,99%
Patrimonial	(4.306.044,90)	(4.107.351,57)	4,84%

O Município apresentou plena capacidade à quitação da dívida de curto prazo.

No período foi constatado aumento nominal da dívida de longo prazo.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	2.797.906,95	2.344.280,44	19,35%
Parcelamento de Dívidas:	6.244.373,38	4.096.455,05	52,43%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	6.244.373,38	4.096.455,05	52,43%
Previdenciárias	6.244.373,38	4.096.455,05	52,43%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	5.670.162,29	4.280.953,66	32,45%
Dívida Consolidada	14.712.442,62	10.721.689,15	37,22%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	14.712.442,62	10.721.689,15	37,22%

A despesa com pessoal atingiu 50,80% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal; contudo, dentro do chamado limite de alerta (>48,60 <51,30).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	21.882.638,23	22.044.923,73	22.047.077,80	20.257.288,51
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	21.882.638,23	22.044.923,73	22.047.077,80	20.257.288,51
Receita Corrente Líquida	39.783.691,93	39.767.514,96	40.915.957,21	39.875.923,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	39.783.691,93	39.767.514,96	40.915.957,21	39.875.923,44
% Gasto Informado	55,00%	55,43%	53,88%	50,80%
% Gasto Ajustado	55,00%	55,43%	53,88%	50,80%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro seguinte indica que houve movimentação elevando o quantitativo na equipe de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.144	1144	642	628	502	516
Em comissão	97	97	28	49	69	48
Total	1241	1241	670	677	571	564
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados			34			

Segundo informado pela inspeção a Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333 de 2017.

Contudo, foram informados acordos de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

INSS:

a) Pedido de Parcelamento - Protocolo n.08.11002-6 de 07/06/2013 – “INSS 53” – Sem Consolidação

Valor total parcelado: Não informado

Quantidade de parcelas: Não informado

Parcelas devidas no exercício: Não informado

Pagas no exercício: 12

Trata-se de pedido de parcelamento sem consolidação, embora o pedido tenha ocorrido em 07/06/2013.

Pedido de Parcelamento – Protocolo n.8.11002-6 de 28/07/2017 “03” INSS Prem (MP 778)

Valor total parcelado: Não informado

Quantidade de parcelas: Não informado

Parcelas devidas no exercício: Não informado

Pagas no exercício: 06

Pedido de parcelamento realizado em 2017.

Perante o FGTS

Nº do acordo: 2002003104

Valor total parcelado: Não informado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quantidade de parcelas: 120

Parcelas devidas no exercício: 04 (Quitado)

Pagas no exercício: 04 (Quitado)

A fiscalização considerou que o Executivo Municipal não possui controle sobre os valores de parcelamentos dos débitos.

No que se refere à dívida judicial a inspeção anotou que foram realizados os depósitos junto ao DEPRE, em atendimento ao estabelecido pelo Órgão Gestor.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	2.344.280,44
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	360.000,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	1.984.280,44
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	453.626,51
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	647.160,97
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	729.236,85
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	2.068.670,10
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	277.924,12
Saldo apurado em 31/12/2017	1.790.745,98

Quanto aos requisitórios de baixa monta foi atestado o pagamento dos valores apresentados em 2017; no entanto, pendente o saldo que vinha do exercício anterior.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	73.917,49
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	212.385,40
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	212.385,40
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Processo	Credor	Valor	SITUAÇÃO ENCONTRADA EM 2017
0010535- 14.2014.5.15.0047	Tatiane Rodrigues Macarroni	R\$ 27.011,01	Haja vista não tratar de pequeno valor, o mesmo foi encaminhado ao TRT 15 para análise, uma vez que seria precatório conforme Doc. 12 Págs. 08/16.
0010872- 03.2014.5.15.0047	Erica Fernanda Gomes de Freitas	R\$ 26.584,46	Pagamento realizado (Doc. 12 – Págs. 02/06).
0010258- 95.2014.5.15.0047	Isabel Rosa Martins	R\$ 20.322,02	Pagamento realizado através de bloqueio judicial (Doc. 12 – Págs. 02/03, 07 e 17/19).

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Mauro José Teixeira – DOE 02.08.16 (evento 103).

Atendendo solicitação formulada, concedi prorrogação do prazo para apresentação de justificativas – DOE 04.09.18 (evento 103); e, na sequência, foi juntada defesa e documentos (evento 110).

Em síntese, o Interessado apresentou defesa pontual sobre as censuras lançadas pela fiscalização, destacando-se a afirmação de que o Município vem se esforçando para regularização da matéria quanto ao controle dos débitos previdenciários, pelo que somente poderá ofertar os números reais da dívida após a consolidação dos débitos junto à RFB; que a falta de controle da Administração anterior dificultou o efetivo domínio sobre a dívida judicial; que os parentes nomeados na Secretaria de Educação são todos concursados da carreira do magistério; que as horas extras foram efetivamente realizadas; que o pagamento de 14º salário aos servidores está autorizado na LOM; enfim, pediu pela emissão de juízo favorável, considerando a regularidade das contas.

A Assessoria Técnica procedeu a análise da matéria e, juntamente com sua i. Chefia posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (evento 115).

O d. MPC também se colocou em favor das contas, com proposta de recomendações nos pontos que entendeu relevantes; ainda, propôs a abertura de apartados para análise das despesas com horas extras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



envio de ofício à Procuradoria Geral da Justiça em face da disposição local no pagamento de 14 salário a servidores (evento 120).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4233.989.16	Desfavorável – DOE 30.01.19
2015	2431/026/15	Desfavorável – DOE 25.01.19 – Trânsito em julgado em 04.02.19
2014	339/026/14	Desfavorável – DOE 14.11.17 – Trânsito em julgado em 23.11.17

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2019

ITEM 072

Processo: eTC-6711.989.16-0.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO

Responsável: Mauro José Teixeira – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Procurador(es): Diego Rodrigues Zanzarini – OAB/SP 333.373

Aplicação total no ensino	27,59% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,10% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	29,31% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,80% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 6,39% - R\$ 2.658.596,48
Resultado financeiro	Positivo R\$ 469.122,27

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C	C	
i-Educ	C+	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDE (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 17.220

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **RIBEIRÃO BRANCO** cumpriu os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 27,59% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB foi aplicada em sua totalidade, sendo que valor equivalente a 73,10% desse montante foi empregado em favor da valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 29,31% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Os gastos com pessoal ficaram abaixo do limite fiscal (54%), contudo, na margem de alerta estabelecida pela Lei Responsabilidade Fiscal, fixando-se em 50,80% do RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, a Origem deverá manter cautela a respeito da relação da RCL e os gastos de pessoal, a fim de que não incorra nas faixas superiores – quais sejam a limite prudencial e a superação do teto, as quais impõem restrições à atividade administrativa.

Ainda a respeito da gestão do setor foi observado que 6 (seis) servidores investidos em comissão possuíam parentesco com o Prefeito ou sua esposa, Vice-Prefeito, Secretários ou Vereadores.

Sobre o tema, observo que o valor contido na Súmula Vinculante nº 13 do E. STF é a preservação dos vetores da Administração Pública, dos quais destaco a moralidade, eficiência e impessoalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 13 especifica:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Enfim, o norte para o qual apontam as decisões sobre a matéria indica que o nepotismo é prática que desafia os valores fundantes da Administração Pública, de tal sorte que a Origem deverá regularizar a situação.

Ainda foram feitas direcionadas críticas à definição de que os cargos em comissão deveriam possuir, em sua maioria, grau de escolaridade de ensino médio.

Além disso, a inspeção detectou a nomeação de servidores em comissão para exercício de funções estranhas ao ato de investidura, as quais deveriam ser preenchidas por meio de concurso – inclusive, para a função de tesoureiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, há de ser reforçado que a investidura em cargos em comissão deve atender exclusivamente a funções que demandam assessoria ou comando e, naturalmente, sob condição de escolaridade superior, compatível com as atribuições dos cargos.

Portanto, a Origem deverá rever por completo as situações destacadas, sob pena de esvaziamento da regra constitucional de investidura em cargos públicos por meio do concurso público – pelo qual são cumpridos os vetores da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, entre outros.

No que se refere ao pagamento de horas extras, sendo demarcados 04 servidores, os quais desempenharam funções estranhas à área da saúde/educação, a Administração deverá rever a formalização do procedimento de liquidação da despesa, a fim de certificar-se da efetiva entrega dos serviços.

Quanto ao pagamento do 14º Salário ou Gratificação de Aniversário, independentemente da sua nomenclatura, não possui amparo constitucional à sua concessão, passando à margem dos direitos estabelecidos aos servidores públicos e afrontando diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, não havendo interesse público primário a ser preservado.

Acresço que a fiscalização registrou a relação de prestação de serviços por médicos plantonistas, contudo, sem a formalização de termo contratual.

Avalio que a situação é prejudicial ao equilíbrio fiscal e controle sobre a gestão de pessoal, na medida em que ajustes dessa natureza representam substituição de mão de obra e devem ser lançadas à conta do limite de gastos.

Nesse sentido, a Origem deverá regularizar a situação, considerando a adequação ao teto fiscal de despesas com pessoal.

f) Não houve críticas ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, a Origem deverá regularizar o ato fixatório da remuneração, considerando que deve ser regulamentado por meio de lei formal.

g) A respeito dos encargos sociais não foi destacada a falta do recolhimento devido ao período.

Contudo, a Origem deverá regularizar a consolidação da dívida com os parcelamentos existente.

h) A fiscalização registrou adequação ao pagamento da dívida judicial do período.

No entanto, também foi destacada pendência na quitação de requisitórios de baixa monta do exercício anterior, situação que deverá ser regularizada de imediato.

i) A gestão fiscal do período indicou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 6,39%, em montante de R\$ 2.658.596,48, demonstrando equilíbrio fiscal.

Esse resultado possibilitou a inversão da situação financeira negativa então existente, a qual, mesmo diante dos ajustes da fiscalização, indicou superávit de R\$ 469.122,27.

O saldo financeiro positivo indicou inexistência de dívida de curto prazo.

Quanto ao aumento da dívida de longo prazo, em expressiva monta – 37,22%, não há destaque para ações realizadas no período que tenham influenciado nesse resultado; e, ademais, o estoque encontra-se abaixo do teto fixado pela Resolução Senatorial 40/01.

Contudo, houve acentuada alteração da programação inicialmente estabelecida, pelo que a abertura dos créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu 28,69% da despesa inicialmente fixada.



Lembro que ações dessa natureza podem contaminar os resultados fiscais, bem como, as metas estabelecidas à melhoria de qualidade de vida da população.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**baixo nível de adequação**”.

Portanto, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas (*i-Educ, I-Saúde, i-Planej, i-Amb, i-Cidade e i-Gov/TI*), imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Aqui é preciso registrar, da sequência histórica entre 2015/2017, a falta de evolução nesses quesitos, porquanto os índices alcançados foram reduzidos ou permaneceram no mesmo patamar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, boa parte das críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização, fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, está ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Enfim, dito índice e a constatação local da inspeção revelaram uma série de pontos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Desse modo, a Origem deve ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Especificamente quanto à educação, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como **“em fase de adequação”** – sendo atribuída nota **“C+”**.

Destacam-se uma série de observações feitas à conta da resposta ao IEGM, acrescidas dos resultados das Fiscalizações Ordenadas, abaixo reiteradas, as quais merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS): a) Despesas com viagens relacionadas aos ensinos médio e superior; b) restos a pagar não quitados.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.



Item C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ENSINO: *fiscalização Ordenada – deficiência encontrada em relação ao Transporte Escolar.*

Acresço que a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo o IBGE, é de 97,5%¹ - colocando o Município em posição intermediária em relação às demais comunas.

No país (5570 Municípios)	2904º
No Estado (645 Municípios)	446º
Na microrregião (10 Municípios)	4º

Em acréscimo vale realçar as demais Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação - PNE² abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/ribeirão-branco/panorama>

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

As informações a respeito da área da educação expostas no Portal do IBGE são as seguintes:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	97,5
Matrículas no fundamental (2017)	2.753
Matrículas no ensino médio (2017)	943
Docentes no fundamental (2015)	151
Docentes no ensino médio (2015)	79
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	16
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	6

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – atualizadas até 2015, que o Município não alcançou as metas estabelecidas para as notas dos últimos anos (5,5) do ensino fundamental, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2015)	6,7	4,9
Posição no país – 5570 Municípios	341	941
Posição no Estado	97	295
Posição na microrregião - 10 Municípios	1	5

Ademais, esse resultado demonstra queda do nível de qualidade na segunda metade do período fundamental em relação aos primeiros anos.

Informações atualizadas junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB³ (2017), com o histórico da evolução das notas observadas e projetadas ao cumprimento pelo Município, indicam evolução do Município na aferição da qualidade do ensino para os alunos dos primeiros anos do Fundamental.

Contudo, não foram divulgadas as notas alcançadas nos últimos anos do fundamental, impossibilitando a aferição do cumprimento da melhoria da qualidade do ensino local.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	4,2			
2007	4,3	4,3		
2009	5,0	4,6		
2011	4,8	5,0		
2013	5,4	5,3		
2015	6,7	5,5		
2017	6,9	5,8		
2019		6,1		
2021		6,3		

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Enfim, esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**C**”, portanto, considerado como "baixo nível de adequação".

O setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui faço destaque aos apontamentos do IEGM indicando censuras de nota e que precisam ser solucionadas pela Administração:

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – SAÚDE: fiscalização Ordenada – deficiência encontrada em relação aos serviços públicos municipais de saúde.

Item D.4. CONTRATO DE GESTÃO – GERENCIAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE/PSF: diversas ocorrências em relação à realização dos serviços.

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁴ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente possam ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	23,73	12,59	10,74
Taxa de mortalidade na infância	30,51	15,13	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	176,51	106,88	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.664,42	3.753,39	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	9,15	8,04	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	10,03	8,68	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	83,28	86,07	79,05

Desse modo, vários índices indicam posição de distância ao comparativo com os apresentados por sua região ou mesmo perante o Estado - refletindo a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas – e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização.

III – As demais irregularidades apontadas pela fiscalização não são suficientes à rejeição das contas, conquanto mereçam maior atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Nesse sentido a Origem deverá implantar e/ou aperfeiçoar o sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

A Administração deverá proceder a abertura de processos administrativos tendentes à avaliação de responsabilidade dos condutores dos veículos e a restituição ao Erário pelo pagamento das multas de trânsito.

A Origem deverá aperfeiçoar a formalização dos certames e a suas informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de atender o rigor da legislação convergente e as Instruções desta E.Corte.

A Administração deverá proceder a organização e estrutura de setor voltado à atividade tributária e cobrança efetiva da dívida ativa.

A Origem deverá cumprir o princípio da transparência, a fim de não inibir o controle social.

Ademais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, às Instruções desta E.Corte, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO BRANCO, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha o devido controle na relação dos gastos com pessoal e RCL, considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei Fiscal; regularize as situações destacadas pela fiscalização, notadamente quanto aos cargos comissionados, cumprimento da Súmula Vinculante nº 13, pagamento de 14º salário e manutenção de médicos plantonistas sem termo formalizados;
- Regularize a formalização do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos;
- Providencie a consolidação dos parcelamentos existentes com encargos sociais;
- Proceda a quitação dos requisitórios de baixa monta;
- Aperfeiçoe o planejamento e execução orçamentária;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, notadamente quanto aos últimos anos do ensino fundamental;
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Instaure processos administrativos visando apurar responsabilidade funcional na autuação de multas de trânsito;
- Cumpra com rigor a legislação pertinente a licitações e contratos;
- Providencie a organização e estrutura do setor voltado à atividade tributária e cobrança da dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Observe o princípio da transparência;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Acolho a proposta feita pelo d. MPC, a fim de enviar cópia do Relatório de Fiscalização à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no tocante ao pagamento de 14º salário, para as providências de sua alçada.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25